DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9954/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9378/2019
PROTOCOLO	: 1992637
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Execução Global da Ata de Registro de Preços nº72/2019, oriunda do processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bella Decor Decorações Ltda., com o objetivo de aquisição de tecido black out e acessório, ao custo estimado de R$ 115.620,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 139/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, já foram submetidos a apreciação desta Corte de Contas, sendo declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 8180/2020 f. 208-211.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu que de acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 217 à 219, conforme Análise n. 6374/2021 (fls. 221).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e o *parquet*, opinou pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n.072/2019, conforme Parecer nº 7834/2021 acostado à f. 223.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de entrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da ***execução financeira global*** da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2019, cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a Ata de Registro de Preços e o valor da UFERMS, a competência para julgamento será do juízo singular.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a ***execução financeira global*** da Ata de Registo de preços n. 72/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí –MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bella Decor Decorações Ltda., com o objetivo de aquisição de tecido black out e acessório, no valor estimado global de R$ 115.620,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte reais).

Nos termos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 121, inciso IV, na ***quarta fase*** será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizado.

Ademais, conforme consta o Subanexo III à f. 219, os contratos decorrentes da ata não atingiram os limites estabelecidos na Resolução nº 88/2018, art. 19 "b" do manual de peças obrigatória desta Corte de Contas que assim dispõem:

> **Art. 19.** Os documentos relacionados aos convênios, parcerias voluntárias com entidades da sociedade civil, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas quando tiverem valor igual ou superior a: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 129, de 01 de outubro de 2020).
>
> **b)** R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais Municípios.

Portanto, de acordo como que estabelece ainda o art. 20 da Resolução nº 88/2018, os contratos decorrentes encontram-se desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos na Resolução, em que constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e constatados indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos conforme o instrumento analisado, hipótese em que o órgão será intimado para instrução processual de acordo com o bloco de documentos pertinente, sem prejuízo das verificações *in loco*.

Diante disso, tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução global financeira ou mesmo o desatendimento às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da 4ª fase contratual.

3. DECISÃO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do *i.* representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 72/2019, conforme o previsto no art. 121, inc. IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM